



ACÓRDÃO Nº 00698/2022 - Tribunal Pleno

Processo : 08357/21

Município : Catalão

Poder : Executivo

Órgão : Secretaria Municipal de Educação **Denunciante** : Distribuidora São Francisco Ltda. - ME

Pregoeiro : Marcel Augusto Marques

CPF : 020.151.641-11

Assunto : Denúncia acerca de irregularidades no Edital do Pregão

Presencial n. 082/2021 – Sistema de Registro de Preços.

Relator : Conselheiro Francisco José Ramos

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE. SUPERVENIÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA INVERSO. REVOGA CAUTELAR.

Tratam os autos de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar**, apresentada a este Tribunal pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda. – ME, por meio da qual relata suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial n. 082/2021 – Sistema de Registro de Preços, realizado pelo Município de **Catalão**, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza e higiene.

Segundo a denunciante, há inconformidade no citado Edital por não exigir dos licitantes a Autorização de Funcionamento Específica (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Acorda o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes do seu Colegiado, acolhendo as razões expostas na fundamentação do voto do Relator, em:

 conhecer a presente Denúncia, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 203 e seguintes do RITCMGO e na Resolução Administrativa n. 076/2019 deste Tribunal;

Fls.



- 2. revogar a Medida Cautelar n. 007/2021, referendada pelo Acórdão n. 05055/2021 Tribunal Pleno, tendo em vista a superveniência do perigo da demora inverso, a fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n. 082/2021 Sistema de Registro de Preços;
- 3. determinar a notificação via DOC e via e-mail, com confirmação inequívoca da entrega da comunicação, do Prefeito de Catalão, sr. Adib Elias Junior, da Procuradora Municipal, sra. Débora Mamede Lima, e do Pregoeiro, sr. Marcel Augusto Marques, para que tomem ciência desta decisão; e
- **4. encaminhar** os autos, posteriormente à abertura de vista, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do §7º do art. 147 do RITCMGO, considerando que já consta nos autos o pronunciamento conclusivo da Secretaria de Licitações e Contratos.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 9 de Fevereiro de 2022.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Francisco José Ramos.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação: Votaram(ou) com o Cons.Francisco José Ramos: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Fls.

Processo : 08357/21

Município : Catalão

Poder : Executivo

Órgão: Secretaria Municipal de EducaçãoDenunciante: Distribuidora São Francisco Ltda. - ME

Pregoeiro : Marcel Augusto Marques

CPF : 020.151.641-11

Assunto : Denúncia acerca de irregularidades no Edital do Pregão

Presencial n. 082/2021 – Sistema de Registro de Preços.

Relator : Conselheiro Francisco José Ramos

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia com pedido de Medida Cautelar**, apresentada a este Tribunal pela empresa Distribuidora São Francisco Ltda. – ME, por meio da qual relata suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial n. 082/2021 – Sistema de Registro de Preços, realizado pelo Município de **Catalão**, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza e higiene.

Segundo a denunciante, há inconformidade no citado Edital por não exigir dos licitantes a Autorização de Funcionamento Específica (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

O Conselheiro Relator, via Despacho n. 207/2021 (fls. 133-136), admitiu a presente Denúncia sem caráter sigiloso, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e encaminhou os autos à Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) para manifestação acerca da medida cautelar requerida.

A Unidade Técnica emitiu então o Certificado n. 294/2021 (fls. 139-142), por meio do qual se posicionou pelo conhecimento da denúncia e pela concessão de Medida Cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial n. 082/2021.

Considerando que a referida licitação havia sido suspensa pelo Pregoeiro no dia 24 de setembro de 2021 – data da realização da sessão pública – e que os requisitos legais atinentes à probabilidade do direito alegado e ao perigo da demora



Fls.

haviam sido preenchidos, o Conselheiro Relator, por meio da Medida Cautelar n. 007/2021 (fls. 143-146), concedeu a medida cautelar requerida, sem oitiva da parte, para determinar ao sr. Marcel Augusto Marques, Pregoeiro do Município de Catalão, que mantivesse a suspensão do Pregão Presencial n. 082/2021, na fase em que se encontrava, até ulterior manifestação deste Tribunal.

O responsável foi notificado da decisão monocrática via e-mail¹ e o recebimento confirmado mediante e-mail (fl. 147) e contato telefônico com o próprio Pregoeiro, sr. Marcel Augusto Marques, no dia 30 de setembro de 2021, às 14:48 horas.

Em atendimento ao art. 56, §1º da LOTCMGO, a Medida Cautelar n. 007/2021 foi referendada pelo Acórdão n. 05055/2021 – Tribunal Pleno (fls. 153-155), o qual também concedeu vista dos autos ao Pregoeiro que apresentou defesa à fls. 169-181, conforme Despacho n. 5013/2021 do Setor de Diligências (fl. 182-185).

Os autos foram então encaminhados à Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) que, por meio do Certificado n. 023/2022 (fls. 186-189), se posicionou por conhecer e por considerar procedente a denúncia e por determinar ao responsável que promovesse a retificação do edital.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, exarou o Despacho n. 262/2022 (fls. 190-191), no qual, naquela oportunidade, deixou de pronunciar no feito, uma vez que não teria condições de analisar o mérito no prazo solicitado pelo Relator.

Dessa maneira, devolveu os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para manifestação sobre a revogação ou não da medida cautelar, sem a sua oitiva, conforme ocorrido por ocasião da suspensão do certame, destacando que o feito deveria ser posteriormente remetido ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito dos fatos denunciados, nos termos do §7º do art. 147 do RITCMGO.

¹ nucleodeeditaisadm@catalao.go.gov.br

Fls.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Juízo de Admissibilidade

Considerando que os requisitos de admissibilidade são os mesmos tanto para fins de recebimento quanto de conhecimento, desnecessário analisá-los novamente neste momento processual. Assim, reitero o juízo positivo de admissibilidade realizado no Despacho n. 207/2021 (fls. 133-136), haja vista o atendimento dos requisitos previstos no artigo 203 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal e na Resolução Administrativa n. 076/2019, de modo que **pugno pelo conhecimento da presente denúncia.**

2. Medida Cautelar

O objeto do Pregão Presencial n. 082/2021 é o registro de preços para futura e eventual aquisição de produtos de limpeza e higiene em atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Catalão para o período de 12 (doze) meses.

O Acórdão n. 05055/2021 – Tribunal Pleno referendou a Medida Cautelar n. 007/2021, visto que os requisitos legais atinentes à probabilidade do direito alegado e ao perigo da demora haviam sido preenchidos.

De acordo com a citada decisão o *fumus boni iuris* estaria caracterizado pela omissão do Edital ao não exigir a Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, documento obrigatório como requisito de qualificação técnica de empresas ou estabelecimentos que atuam com medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos ou saneantes, nos termos da Lei n. 6360/1976, Decreto n. 8077/2013 e na Resolução n. 16/2014-ANVISA.

O periculum in mora, por sua vez, se deu, pois, segundo a Ata da Sessão de realização do pregão, os documentos alusivos ao Credenciamento dos licitantes e os envelopes de Proposta de Preços e Habilitação ficaram em poder do Pregoeiro, não

Fls.

tendo sido definido o vencedor da licitação até o momento da concessão da cautelar.

Assim, entendeu-se que seria urgente a adoção de medida acautelatória, já que eventual demora poderia comprometer a eficácia da decisão de mérito.

Todavia, nesse ínterim, após o referendo da MC 007/2021 novos fatos surgiram. Em reunião realizada com o Prefeito de Catalão, sr. Adib Elias Junior, e com a Procuradora Municipal, sra. Débora Mamede Lima, no dia 01 de fevereiro de 2022, às 13:00 horas, foi levado ao meu conhecimento a informação de que a suspensão do Pregão Presencial n. 082/2021 está na iminência de causar sérios danos à Secretaria Municipal de Educação e aos alunos da rede pública de ensino, diante da falta de produtos de limpeza e higiene, itens que o certame pretendia adquirir em setembro de 2021, momento em que a licitação foi suspensa por este Tribunal.

Sendo assim, considerando que o julgamento do caso deve caracterizar prudência, que é a avaliação dos impactos antes da tomada de decisões, vislumbro que a medida mais prudente ante aos aspectos fáticos demonstrados é a revogação da medida cautelar anteriormente deferida, tendo em vista a superveniência do perigo da demora inverso, a fim de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n. 082/2021 – Sistema de Registro de Preços.

Destaco que, diante da urgência em questão, pugno por postergar a análise do mérito da presente denúncia, a qual se dará após a revogação da cautelar.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **apresento voto** no sentido de **conhecer a presente Denúncia**, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 203 e seguintes do RITCMGO e na Resolução Administrativa n. 076/2019 deste Tribunal; e **revogar a Medida Cautelar n. 007/2021**, referendada pelo Acórdão n. 05055/2021 – Tribunal Pleno, tendo em vista a superveniência do perigo da demora inverso, a fim

Fls.

de autorizar o prosseguimento do Pregão Presencial n. 082/2021 – Sistema de Registro de Preços.

Assim, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno, proponho que o Pleno deste Tribunal adote a minuta de Acórdão que submeto à sua deliberação.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em 08 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS Conselheiro Relator

f:\gabinetes\gab_francisco\equipe do gabinete\jessika\2022\cautelares\08357-21- catalão - denúncia - revoga cautelar (superveniência de perigo da demora inverso) - relatorio.docx